**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 33338//2008.**

**Recorrente - R. L. A. Gonçalves Agropecuária Ltda.**

Auto de Infração n. 109164, de 15/01/2008.

Relator – William Khalil – CREA.

Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 033/2021**

Auto de Infração n. 109164, de 15/01/2008. Por desmatar uma área de 1.406,7150 hectares de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão ambiental. Por destruir a área de 80,0783 hectares de área de preservação permanente, conforme Auto de Inspeção n. 113028, de 15/01/2008. Relatório Técnico n. 844/SUADD/CFF/07. Decisão Administrativa n. 1341/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 109164, de 15/01/2008, em razão da reincidência específica, terá seu valor aumentado ao triplo, resultando no valor de R$ 2.467.218,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e dezoito reais). Requer o recorrente seja reconhecida a prescrição intercorrente ocorrida entre o despacho/oficio de fls. 165 datado de 01/11/2013 à decisão de fls. 177 datada de 21/09/2017, não havendo nenhum ato administrativo capaz de interromper a prescrição. Requer também seja reconhecida a prescrição de pretensão punitiva, ocorrida entre a data do auto de infração 15/01/2008 até a decisão final 12/07/2019, sendo que o único ato de cunho instrutório se deu em 07/02//2011 com o Parecer da COOGEO de fls. 143/156. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, em verdade, a prescrição teria ocorrido entre o despacho do dia 01/11/2013 (fl. 165) ao emitido em 21/09/2017 (fl. 177). Atos, no trâmite processual, que não importam o desnude dos fatos, não podem ser utilizados para interromper o prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos, sob pena de, como no caso concreto, verificar-se um processo que desde a determinação para que o administrado manifestasse sobre os documentos (fls. 165), até a decisão que reconheceu a sua reincidência (fls. 177), protelou por mais de 3 (três) anos para a constituição do AI. Neste sentido, aplica o art. 22, II e § único do Decreto 6.514/08. Face ao exposto, julgamos parcialmente procedente o recurso administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente no bojo dos autos, e, por decorrência cancelamos a multa de R$ 822.406,00 (oitocentos e vinte e dois mil e quatrocentos e seis reais) arbitrada na lavratura do Auto de Infração n. 109164, de 15/01/2008, com o devido arquivamento, contudo, não se exime o administrado a reparar os danos ao meio ambiente, a rigor do art. 225 da Constituição Federal, art. 21, § 4º do Decreto n. 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**William Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Lediana Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 28 de maio de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**